

# Reequilíbrio contratual e pandemia: uma análise da fundamentação das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Bernardo Diniz Accioli de VASCONCELLOS\*

Mateus de Moraes REIS\*\*

## 1. Introdução

Os esforços de constitucionalização do direito civil ressaltaram a complexidade da atividade de interpretação e aplicação do Direito. De fato, segundo a corrente doutrinária adepta à escola, “a solução para as controvérsias do caso concreto jamais se submeterá a regra isoladamente considerada, devendo-se, ao revés, ter em conta o ordenamento jurídico como um todo, com seus valores e princípios fundamentais”.<sup>1</sup>

Como se reitera em diversos estudos, esse entendimento não representa a legitimação de decisões calcadas nas concepções individuais de mundo do julgador, ou a abertura do direito à livre criação do jurista,<sup>2</sup> refletindo apenas uma opção legislativa adotada na Constituição Federal e na legislação ordinária, que consagram princípios – a exemplo a dignidade da pessoa humana e da solidariedade social – e enunciados abertos<sup>3</sup> – tais como a cláusula geral de bons costumes<sup>4</sup> – cuja aplicação, diante dos casos concretos, se

---

\* Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito, com ênfase em Contencioso, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor da pós-graduação em Direito Digital do ITS Rio em parceria com a UERJ-CEPED. Advogado.

\*\* Mestrando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito, com ênfase em Contencioso, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.

<sup>1</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o Direito Civil na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 217.

<sup>2</sup> “Assim sendo, mesmo a indeterminação intencional das cláusulas gerais ou a referência a princípios não confere ao jurista espaço para impor sua ideologia pessoal. Também não significa permissão para consideração de valores extrajurídicos, ainda que cultural e historicamente relevantes, mas não incorporados pelo ordenamento” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Liberdade do Intérprete na Metodologia Civil Constitucional*. In: SCHREIBER, Anderson. KONDER, Carlos Nelson (Coord.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 55).

<sup>3</sup> Ao mencionar, no corpo do artigo, a expressão “enunciados jurídicos abertos” busca-se fazer referência àqueles textos legais ou princípios que não sejam elaborados pela técnica regulamentar, caracterizada pelas hipóteses em que “a norma prevê uma hipótese mais ou menos determinada; se ela se realizar lhe será atribuída aquela relevância predeterminada”, cuja redação se destina a “subtrair à magistratura aquela discricionariedade frequentemente inoportuna” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 240-241).

<sup>4</sup> Sobre a interpretação da cláusula geral de bons costumes, confira-se VIVEIROS DE CASTRO, Thamís Dalsenter. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. *Pensar*, v. 22, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, 2017, pp. 425-443.

impõe.<sup>5</sup>

Não parece possível negar, todavia, que o reconhecimento da diversidade de fontes normativas e das dificuldades interpretativas inerentes à aplicação dos princípios, somado à necessidade de se garantir, nesse contexto, unidade e coerência ao sistema jurídico,<sup>6</sup> revela a inevitável amplitude da atuação do hermenêuta.<sup>7</sup>

Diante desse cenário, ressalta-se em doutrina a importância de as decisões interpretativas, e especialmente os pronunciamentos judiciais, estarem acompanhados de robusta fundamentação. Trata-se de exigência voltada a permitir o controle do respeito à legalidade constitucional,<sup>8</sup> uma vez que, ante a um sistema jurídico naturalmente complexo, não se afigura suficiente justificar julgamentos com base em simples raciocínio subsuntivo, que supõe a existência de dispositivos aplicáveis *prima facie* às hipóteses concretas – dispensando, portanto, maiores justificações por parte do aplicador do direito –,<sup>9</sup> mas que, na realidade, “mascara as escolhas como se fossem

---

<sup>5</sup> Nesse sentido se afirma na doutrina que “compreendido como um todo unitário (embora composto por fontes legislativas potencialmente conflituosas), entende-se que o ordenamento exige um tratamento uno também no que tange à sua interpretação e aplicação. A cada momento em que o intérprete se põe diante de um caso concreto, cumpre-lhe aplicar, não esta regra ou tal princípio, mas a ordem jurídica como um todo (o que equivale a afirmar que nenhuma norma pode ter seu sentido apreendido isoladamente sem a consideração global do sistema)” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 123).

<sup>6</sup> Pietro Perlingieri reconhece que “o trabalho de reconstrução do sistema, através da interpretação, faz-se cada vez mais difícil em razão da instabilidade e contradição das opções de política do direito e a diversidade dos conteúdos das regulamentações dos institutos jurídicos, em razão do uso pouco prudente, frequentemente descuidado e inadequado, das técnicas legislativas, nem sempre adequadas aos valores e aos interesses disciplinados e à necessidade de coordenação da pluralidade de fontes” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 232).

<sup>7</sup> Nesse sentido, “uma vez que o intérprete tem a liberdade – e o dever – de cotejar as potencialidades linguísticas do texto do enunciado normativo com os demais enunciados, em especial com os princípios fundamentais do sistema, e confrontar circularmente esses enunciados com as peculiaridades juridicamente relevantes da realidade concreta a que se destinam as normas, não há possibilidade de conceber sua atividade sob o modelo formal da subsunção, que mascara as escolhas como se fossem necessárias e neutras” (KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 60, n. 1, jan-abr/2015, p. 208)

<sup>8</sup> “Já que o controle da atividade judicial não mais se dá externamente, por meio de leis que impediam o juiz de se afastar da lógica formal e da letra da lei, esse controle passa a se realizar através dos fundamentos de que ele se utiliza, de forma argumentativa, com vistas a motivar adequadamente e em obediência à Constituição Federal sua decisão, controle que é possível e mais adequado do que o anterior em uma sociedade democrática, complexa e plural” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, a. 14, v. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013, p. 28).

<sup>9</sup> “O inconveniente da tradição hermenêutica em torno da subsunção consiste em permitir ao intérprete ocultar-se por trás de determinado enunciado normativo, encontrando nele uma fundamentação definitiva e inquestionável para sua decisão. Ao conseguir localizar uma norma que ‘claramente’ se dirigisse ao caso em julgamento, bastava-lhe usar essa norma como fundamento para a decisão. (...) A aparente neutralidade do mecanismo silogístico permitia ocultar ou mesmo negar a existência de pré-compreensões e escolhas políticas do intérprete – tudo isso sob a justificativa de uma suposta clareza, diante da qual não seria necessário, alegadamente, interpretar” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil - constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 130).

necessárias e neutras”.<sup>10</sup> Nas palavras de Larenz, “ninguém mais pode afirmar seriamente que a aplicação das normas jurídicas não é senão a subsunção lógica sob grandes premissas formadas abstratamente”.<sup>11</sup>

A Constituição Brasileira de 1988 encerra, em seu art. 93, X, a garantia a uma decisão judicial fundamentada, entendida esta como publicidade de suas razões.<sup>12</sup> Infraconstitucionalmente, tem-se, desde o primeiro Código de Processo Civil, previsão semelhante (art. 280, II, CPC/39),<sup>13</sup> igualmente reproduzida no revogado Código de 1973 (art. 458, CPC/73).<sup>14</sup> Nesses diplomas legais, contudo, não se fixaram parâmetros para a aferição do que seria uma fundamentação considerada adequada, e nem hipóteses objetivas em que a sentença deveria ser considerada desmotivada.

A relevância contemporaneamente atribuída à fundamentação das decisões judiciais se consolidou com a positivação, pelo legislador processual, de regra que destaca como um dos elementos essenciais da sentença, ao lado do relatório e do dispositivo, “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito” (art. 489 do Código de Processo Civil), e explicita que a sanção à ausência de fundamentação é a nulidade

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, “uma vez que o intérprete tem a liberdade – e o dever – de cotejar as potencialidades linguísticas do texto do enunciado normativo com os demais enunciados, em especial com os princípios fundamentais do sistema, e confrontar circularmente esses enunciados com as peculiaridades juridicamente relevantes da realidade concreta a que se destinam as normas, não há possibilidade de conceber sua atividade sob o modelo formal da subsunção, que mascara as escolhas como se fossem necessárias e neutras” (KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 60, n. 1. Curitiba: UFPR, jan.-abr./2015, p. 208).

<sup>11</sup> LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 3. ed., Berlin/Heidelberg/New York: 1975, p. 154 *apud* ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 23. Tradução livre do espanhol.

<sup>12</sup> “Assim, quando o texto constitucional determina no inciso IX do art. 93 que “todas as decisões devem ser fundamentadas”, é o mesmo que dizer que o julgador deverá explicitar as razões pelas quais prolatou determinada decisão. Trata-se de um autêntico direito a uma *accountability* (STRECK, op. cit.), contraposto ao respectivo dever de (*has a duty*) de prestação de contas. Ou seja, essa determinação constitucional se transforma em um autêntico dever fundamental. A necessidade de fundamentação decorre do problema central da teoria do direito: a constatada impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses de aplicação. De uma lei geral é necessário retirar/construir uma decisão particular (uma norma individual). E esse procedimento deve ser controlado, para preservar a democracia, evitando-se, assim, que os juízes e tribunais decidam de forma aleatória” (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Art. 93. In: CANOTILHO, JJ et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2519).

<sup>13</sup> “Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá: I – o relatório; II – os fundamentos de fato e de direito; III – a decisão. Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos”.

<sup>14</sup> “Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

(art. 11, CPC), ainda que parte da doutrina defenda que seria hipótese de inexistência, porquanto ausente elemento essencial.<sup>15-16</sup>

Ainda, consignou-se expressamente não se considerar fundamentada a decisão que se limitar a “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (art. 489, §1º, II). No Código de Processo Civil se ressaltou, portanto, o dever de motivação do magistrado, com o objetivo de garantir a possibilidade de interposição de recursos contra o pronunciamento judicial desfavorável a uma das partes, mas também de permitir o controle, pela sociedade, dos entendimentos jurisprudenciais,<sup>17</sup> como se verá em item próprio deste artigo.

O presente artigo visa a avaliar, a partir de um recorte temático no âmbito do direito contratual, a maneira pela qual o Poder Judiciário se comporta diante do dever de fundamentação, essencial à metodologia do direito civil-constitucional. Para isso, serão analisados os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia da COVID-19, a respeito do princípio do equilíbrio contratual.

A escolha por examinar as decisões que versaram sobre o princípio do equilíbrio se justificou pela atenção que lhe costuma ser direcionada durante momentos de instabilidade.<sup>18</sup> Não foi diferente durante a crise sanitária, em que, na doutrina, se produziram estudos especificamente direcionados a avaliar se a pandemia justificaria exonerar o devedor de seus deveres contratuais e revisar disposições pactuadas pelas

---

<sup>15</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 341-342.

<sup>16</sup> Quanto ao ponto, parece ser razoável a opinião da Prof. Teresa Arruda Alvim no sentido de que, na hipótese de fundamentação desconforme ao art. 489, §1º, tem-se, *ope legis*, *inexistência* de fundamentação, que enseja a *nulidade* (e não a inexistência) da sentença (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 290).

<sup>17</sup> “Uma das principais marcas metodológicas impressas na elaboração do novo Código de Processo Civil de 2015 é a chamada constitucionalização dos vários ramos do Direito. (...) No âmbito do Direito Processual, isso foi referido como “neoprocessualismo”, o qual, nos termos de André Vasconcelos Roque, configura verdadeira simbiose com o neoconstitucionalismo, retirando dele suas premissas e oferecendo, em troca, a contenção do arbítrio judicial, a qual se viabiliza, especialmente, pelo dever de motivação das decisões, que oferece não apenas meios para as partes recorrerem, mas também para que a própria sociedade possa controlar a atuação dos juízes” (KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Opinião Jurídica*, a. 14, n. 19, jul.-dez./2016, p. 34).

<sup>18</sup> “Em tema de imprevisão, a rigor, não se pode generalizar situações, sendo preciso estudar o caso concreto. O importante parece ser a consciência do magistrado, sob o abrigo dos princípios gerais e hoje, especialmente, com a previsão do Código de Proteção ao Consumidor e do Código Civil de 2002, de que em face das intempéries econômicas é indispensável preservar o equilíbrio econômico em que foram estipuladas as cláusulas contratuais” (TEPEDINO, Gustavo. Efeitos da crise econômica na execução dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 129).

partes em circunstâncias econômicas, políticas e sociais muito diversas.<sup>19</sup> Sob o alerta de se afigurar incorreto caracterizar determinado evento, abstratamente, como suficiente ou não para desestabilizar a economia contratual,<sup>20</sup> admite-se a suposição de que “a pandemia já provocou o desequilíbrio contratual superveniente em diversos contratos”,<sup>21</sup> e que, portanto, o princípio em comento recebeu renovada atenção também no âmbito jurisprudencial.<sup>22</sup>

Para delimitar o objeto desta pesquisa, também se levou em consideração a existência de detalhados estudos quantitativos, realizados anteriormente à emergência da COVID-19, a respeito da aplicação do princípio do equilíbrio contratual pelos tribunais. Permite-se, assim, não apenas explicitar a atuação do Judiciário durante a pandemia, mas também comparar o comportamento atual da jurisprudência com o cenário anterior, revelando se, e em que medida, a situação de crise o alterou.

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, por exemplo: FONSECA, Rodrigo Garcia. A COVID-19 e a conservação dos contratos. Muita calma nessa hora. In: SANTA CRUZ, Felipe; CASTRO NEVES, José Roberto (Org.). *Direito e Pandemia*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020; COGO, Rodrigo. Pandemia Covid-19, revisão e resolução contratual: a importância da frustração do fim do contrato. In: SANTA CRUZ, Felipe; CASTRO NEVES, José Roberto (org.). *Direito e Pandemia*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. No mesmo sentido, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. *Consultor Jurídico*, 20/4/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em 19/07/2022.

<sup>20</sup> “Em outras palavras, nosso sistema jurídico não autoriza classificar acontecimentos – nem aqueles gravíssimos, como uma pandemia – de forma teórica, abstrata e geral para, de uma tacada só, declarar que, dali em diante, todos os contratos podem ser descumpridos ou devem ser revistos. Tal abordagem, que acabou sendo adotada em muitos textos naquelas primeiras semanas da pandemia e ainda hoje encontra algum eco, não se afigura apenas temerária, mas exprime também um erro técnico-jurídico, pois o impacto concreto sobre cada relação contratual deve ser sempre o ponto de partida da investigação do jurista” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 437).

<sup>21</sup> “A pandemia já provocou o desequilíbrio contratual superveniente em diversos contratos. Pense-se, por exemplo, no fornecedor de peças que, diante das restrições impostas ao tráfego aéreo, precisou contratar voos fretados para cumprir pontualmente seus contratos. O custo desta via é, economicamente, bem superior àquele originariamente imaginado pelo fornecedor no momento da celebração do contrato. O mesmo se verifica nos contratos de transporte terrestre de pessoas ou mercadorias em que, em virtude do fechamento de rodovias e outras restrições, terá sido necessário seguir caminhos mais longos, com maior custo de combustível, maior gasto com condutores, maior desgaste de veículos e assim por diante. Além disso, a recessão econômica que já é esperada após a pandemia e que já se faz sentir em muitos setores promete gerar o desequilíbrio contratual superveniente em um número amplo de contratos” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 445).

<sup>22</sup> A título de esclarecimento, destaca-se que se escolheu analisar a jurisprudência que versou especificamente sobre o princípio do equilíbrio contratual, mas não os acórdãos que, sem mencionar o princípio, apenas aplicaram as regras positivadas no Código Civil para remediar as situações de onerosidade excessiva (arts. 317, 478, 479 e 480, especialmente). A opção metodológica se justifica porque o objetivo do presente trabalho é captar a maneira como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se dedica à fundamentação de suas decisões. A aplicação de conceitos abertos, como os princípios, por sua própria natureza, exige argumentação mais elaborada (conforme se analisará no capítulo terceiro deste estudo). As consequências da onerosidade excessiva são positivadas pelo Código Civil, em dispositivos específicos, que se aproximam daqueles redigidos pela técnica regulamentar, como será destacado no capítulo seguinte. Por esse motivo, entende-se que a análise das decisões que discutem apenas tais dispositivos conferiria, no máximo, um panorama sobre o comportamento da jurisprudência diante da constatação de onerosidade excessiva, oferecer impressões menos precisas sobre o comportamento do judiciário em relação à fundamentação das decisões.

Nessas pesquisas anteriores, por exemplo, já se identificou “panorama ainda bastante preocupante” no que se refere à aplicação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos princípios contratuais. Especificamente quanto ao equilíbrio, identificou-se que, em um universo de 971 julgados, apenas 44% deles utilizava o princípio de maneira argumentativa. A maior parte das decisões apenas o citava, na fundamentação (46%) ou apenas na ementa (10%), sem desenvolver argumentação robusta a seu respeito.<sup>23</sup>

Para subsidiar a exposição deste trabalho, o presente artigo foi organizado de forma a que o capítulo seguinte será dedicado a expor as principais construções doutrinárias a respeito do princípio do equilíbrio contratual. Posteriormente, no terceiro capítulo, se analisará a importância da fundamentação das decisões à luz da metodologia civil-constitucional, especialmente para a aplicação de enunciados abertos, como são os princípios. Finalmente, no quarto capítulo se exporá os parâmetros aplicados e os resultados identificados na pesquisa jurisprudencial.

A esse respeito, vale adiantar que o estudo conduzido se concentrou em acórdãos do TJRJ proferidos durante os anos de 2020 a 2022, utilizando como critérios de busca as palavras “equilíbrio contratual”, “equilíbrio do contrato”, “equilíbrio econômico”, “equilíbrio das prestações”, “equivalência material”, “igualdade material”, “justiça contratual” e “equilíbrio financeiro”, acompanhada da palavra “contrato”, sempre acompanhadas da expressão “pandemia” ou “Covid”.<sup>24</sup>

## **2. Princípio do equilíbrio contratual na doutrina**

Conforme destacado na introdução, o presente estudo se destina a contribuir com o esforço de compreensão da maneira pela qual o Judiciário se comporta diante da exigência de fundamentação de suas decisões. Por esse motivo, escolheu-se analisar as decisões que aplicaram o princípio do equilíbrio contratual, especialmente em razão da atenção que lhe foi direcionada durante a pandemia da COVID-19, evento superveniente

---

<sup>23</sup> TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 21.

<sup>24</sup> A escolha dos termos empregados na pesquisa jurisprudencial baseou-se na opção adotada por outros estudos quantitativos anteriores, especialmente TERRA, Aline de Miranda; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. In: TERRA, Aline de Miranda; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba: Foco, 2019. A adoção dos mesmos parâmetros permite comparar os resultados identificados anteriormente à pandemia com o comportamento da jurisprudência durante a crise sanitária.

que afetou a economia global e, nesse sentido, pode ter impactado a execução dos contratos assinados em contextos econômicos, sociais e políticos anteriores.

Ainda que não se compreenda a pandemia como um evento capaz de preencher os requisitos estabelecidos no Código Civil para a revisão dos contratos (especialmente nos arts. 317, 478 e 479), é ao menos razoável supor, considerando os estudos doutrinários mencionados na introdução,<sup>25</sup> que a emergência sanitária tenha constituído fundamento para que contratantes pleiteassem em juízo a readequação de suas relações jurídicas, lançando novas luzes sobre o princípio do equilíbrio contratual e obrigando o Judiciário a debater a matéria em um contexto de elevada crise. Confia-se em que pesquisar a maneira pela qual esses pronunciamentos judiciais foram proferidos pode oferecer percepções globais sobre a atenção conferida pelos tribunais à fundamentação de suas decisões.

Antes de analisar os dados extraídos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, este capítulo se destina a apresentar um panorama a respeito dos principais desenvolvimentos doutrinários relacionados ao princípio do equilíbrio contratual, de maneira a construir o contexto necessário à avaliação concreta das decisões da Corte Fluminense.

O princípio do equilíbrio contratual<sup>26</sup> não encontra positividade expressa no Código Civil, diferentemente do que se observa, por exemplo, com a boa-fé objetiva (art. 422) ou a função social dos contratos (art. 421). Diante desse cenário, parcela da doutrina extrai o princípio “por indução a partir de algumas figuras, designadamente a lesão e a excessiva

---

<sup>25</sup> Nesse sentido, por exemplo: FONSECA, Rodrigo Garcia. A COVID-19 e a conservação dos contratos. Muita calma nessa hora. In: SANTA CRUZ, Felipe; CASTRO NEVES, José Roberto (Org.). *Direito e Pandemia*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020; COGO, Rodrigo. Pandemia Covid-19, revisão e resolução contratual: a importância da frustração do fim do contrato. In: SANTA CRUZ, Felipe; CASTRO NEVES, José Roberto (Org.). *Direito e Pandemia*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020. No mesmo sentido, TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. *Consultor Jurídico*, 20/4/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em 19/07/2022.

<sup>26</sup> Encontra-se, na doutrina, entendimentos que preferem adotar a terminologia “equilíbrio econômico”, especialmente por se entender que o princípio referido neste estudo incide apenas sobre a “desigual expressão econômica das prestações dos figurantes” e não sobre as hipóteses “de desigual atribuição de posições jurídicas entre as partes contratantes” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 41). Preferiu-se adotar, em linha com outra parcela da doutrina, a terminologia “equilíbrio contratual” (por todos, SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020) que ressalta também serem relevantes ao direito desequilíbrios advindos de causas diferentes da simples oscilação entre o valor das prestações atribuídas às partes. Um contrato pode ser desequilibrado, por exemplo, em função dos riscos atribuídos a cada um dos contratantes. Nesse sentido, Luiz Gastão Paes de Barros Leães defende que seria desequilibrado o contrato de essência comutativa em que se atribui a apenas uma das partes, sem contrapartida, os principais riscos do negócio (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O contrato EPC e o princípio do equilíbrio econômico. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, v. 3. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2015, pp. 113-139).

onerosidade superveniente”.<sup>27</sup> Outros autores, porém, preferem destacar sua base constitucional, interpretando o princípio do equilíbrio contratual como decorrência dos princípios da solidariedade social<sup>28</sup> ou da igualdade substancial.<sup>29</sup>

Há importantes implicações em se adotar uma das duas linhas. A corrente que identifica nas normas específicas positivadas no Código Civil o fundamento para o princípio sob análise terminam por lhe atribuir aplicação limitada, basicamente circunscrita a essas mesmas soluções já previstas pelo legislador.<sup>30</sup> Por outro lado, a corrente doutrinária que faz referência à Constituição lhe atribui efeitos mais abrangentes, identificando o equilíbrio econômico como um princípio verdadeiramente autônomo, que introduz um “parâmetro substancial para a avaliação da chamada “justiça” do contrato”.<sup>31</sup>

Defender a existência de um princípio do equilíbrio contratual derivado da Constituição não significa, todavia, conferir ao julgador um mandato para redistribuir discricionariamente entre as partes as vantagens advindas do programa contratual originalmente pactuado, nem instituir um critério para compensar eventuais

<sup>27</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 41.

<sup>28</sup> Nesse sentido: “A constituição de 1988, por possuir feição compromissória, a albergar zonas de tensão entre ideias antagônicas, fixou, a um lado, o princípio da livre iniciativa e, a outro, o da solidariedade social, de cuja compatibilidade se extrai a caracterização do equilíbrio econômico das avenças. Sem descuidar da autonomia das partes, a axiologia constitucional sugere a presença do equilíbrio entre as prestações pactuadas, eis que a solidariedade rejeita o desequilíbrio disfuncional” (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. *Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual*. *Pensar*, v. 21, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, 2016, p. 391).

<sup>29</sup> “Assim como os princípios da boa-fé e da função social, o princípio do equilíbrio econômico do contrato – o qual, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, “leva à admissão, especialmente, de duas figuras, a lesão e a excessiva onerosidade” – encontra-se fundamentado na Constituição. A vedação a que as prestações contratuais expressem um desequilíbrio real e injustificável entre as vantagens obtidas por um e por outro dos contratantes, ou, em outras palavras, a vedação a que se desconsidere o sinalagma contratual em seu perfil funcional, constitui expressão do princípio consagrado no art. 3º, III da Constituição: o princípio da igualdade substancial. Com efeito, à luz do princípio da igualdade substancial, pressuposto – como é notório – da justiça social, o contrato não deve servir de instrumento para que, sob a capa de um equilíbrio meramente formal, as prestações em favor de um contratante lhe acarretem um lucro exagerado em detrimento do outro contratante” (NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 157-158).

<sup>30</sup> Afirma-se, por exemplo, que “não se revela apropriado, nesse contexto, recorrer ao princípio do equilíbrio econômico com o escopo de alterar a fisionomia de uma das duas principais figuras que, justamente, servem de base à indução do próprio princípio. Dito de outro modo, resolver um contrato cuja prestação se tornou excessivamente onerosa também é um modo de tutelar o equilíbrio econômico” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 42). Chega-se a afirmar mais expressamente que “embora o ordenamento acolha todas essas hipóteses legais concretizadoras do equilíbrio contratual, não há um princípio geral de modificabilidade do contrato com causa no desequilíbrio. Dito de outro modo: não há um princípio do equilíbrio com caráter geral, mas há institutos que preveem soluções para situações pontuais de desequilíbrio”. Por esse motivo, “sendo o princípio do equilíbrio inexpressão com caráter geral no Código Civil – e, portanto, deduzido de um conjunto de regras e de institutos contidos naquele código – parece incontroversos estarem o seu sentido e os seus limites orientados por aquelas mesmas regras e institutos” (COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 430).

<sup>31</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 75.



disparidades entre credor e devedor,<sup>32</sup> embora em relação a essa segunda afirmação, identifique-se importante divergência.<sup>33</sup>

A questão é perceber que a ordem jurídica inspirada pela Constituição não se contenta apenas com a avaliação da vontade declarada por credor e devedor, limitando-se a conferir se os termos do acordo foram desejados por partes livres e capazes.<sup>34</sup> O princípio do equilíbrio contratual fornece parâmetros para se avaliar o merecimento de tutela do conteúdo do acordo, constituindo exigência de que as “prestações de um e de outro contratante, supondo-se interdependentes, guardam entre si um nível razoável de proporcionalidade”.<sup>35</sup> Permite, assim, redimensionar a liberdade de contratar, introduzindo “o controle de proporcionalidade no conteúdo do contrato, reagindo tanto ao seu desequilíbrio originário quanto superveniente”.<sup>36</sup>

Para empreender essa análise, devem ser consideradas todas as nuances da relação jurídica concreta, com vistas a perceber a compatibilidade entre a posição contratual atribuída ao credor e ao devedor.<sup>37</sup> Não basta à aferição do desequilíbrio a percepção isolada dos custos de cumprimento de cada uma das obrigações. Conforme se adverte em doutrina, “trata-se menos de estabelecer paridade entre o valor econômico das prestações, e mais de garantir relativa proporcionalidade entre as situações jurídicas

---

<sup>32</sup> “Não se trata tampouco de reequilibrar posições subjetivas dos contratantes, concedendo-se ao intérprete a discricionariedade para majorar ou reduzir vantagens asseguradas no contrato com o escopo de compensar situações de desvantagem em que as partes possam se inserir, por características próprias que trazem consigo, como suas inaptidões pessoais ou vulnerabilidades. Assim, se o contratante é ou não “consumidor”, é ou não pessoa “superendividada”, é ou não pessoa “idosa”, é ou não pessoa economicamente “mais fraca” que a contraparte são todas questões que, sem nenhum prejuízo da sua importância, devem ser tratadas por instrumentos próprios – legalmente previstos ou extraídos por interpretação das normas de tutela das vulnerabilidades. Não configuram objeto do princípio do equilíbrio contratual, tal como aqui contemplado” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 75).

<sup>33</sup> Teresa Negreiros, por exemplo, defende que “o princípio do equilíbrio econômico expressa a preocupação da teoria contratual contemporânea com o contratante vulnerável”. Segundo a autora, “em face da disparidade de poder negocial entre os contratantes, a disciplina contratual procura criar mecanismos de proteção da parte mais fraca, como é o caso do balanceamento das prestações” (NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 159).

<sup>34</sup> A divergência entre os defensores do pensamento liberal-voluntarista e os defensores de um princípio do equilíbrio contratual é, como se vê, uma divergência parcial: ambos concordam que o contrato precisa ser “justo”, mas enquanto os primeiros sustentam que “justo” é o livremente desejado, os segundos entendem que para que seja considerado “justo”, além de livremente desejado, o contrato precisa ser objetivamente equilibrado. O artifício empregado pelo liberalismo jurídico consistiu, essencialmente, em travestir o desequilíbrio objetivo em vício subjetivo, na medida em que o contrato desequilibrado atrai a reação da ordem jurídica, mas apenas se restar provado que o desequilíbrio não foi livremente desejado pelas partes (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 77).

<sup>35</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 168-169.

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 78.

<sup>37</sup> Adverte-se na doutrina que “o equilíbrio das posições contratuais não abarca apenas a aferição do equilíbrio econômico do contrato. Cuida-se de análise mais ampla da relação contratual, identificada no regulamento capaz de conciliar os interesses contrapostos pelas partes” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no RESP 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 11. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2017, p. 107).

subjetivas construídas pelo contrato”,<sup>38</sup> considerando “fatores como o risco assumido por cada contratante, além de juros, cláusulas penais, cláusula resolutiva expressa, dentre outros”.<sup>39</sup>

Essa análise global do contrato, que considera o complexo de deveres e obrigações (a posição contratual) atribuído a cada uma das partes, se realiza a partir de uma abordagem funcional da relação jurídica, que leve em consideração os efeitos essenciais, que as partes esperavam aproveitar. É identificando a função econômico-individual da relação jurídica concretamente considerada que o intérprete poderá perceber se aparentes assimetrias merecem tratamento à luz do princípio do equilíbrio contratual.<sup>40</sup>

Na doutrina, estudos recentes têm conferido interpretação ligeiramente diversa ao princípio do equilíbrio contratual, destacando como sua função exclusiva incidir sobre as hipóteses de alteração superveniente das circunstâncias em que o contrato foi assinado.<sup>41</sup> Para essa corrente interpretativa, o desequilíbrio entre as prestações causado por um evento posterior à conclusão da avença representaria um desvio do cronograma originário, e o princípio se destinaria justamente a preservá-lo.<sup>42</sup>

Apresenta-se a divergência doutrinária para ilustrar a riqueza das discussões que versam sobre o princípio do equilíbrio contratual. Independentemente da abrangência que se lhe confira, o presente artigo se propõe a estudar o comportamento da jurisprudência em sua aplicação a casos envolvendo instabilidades supervenientes à gênese da relação jurídica consensual, de forma que não se analisarão, por exemplo, os impactos de

<sup>38</sup> KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto. O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, v. 20, n. 3. Londrina: UEL, nov./2016, p. 185.

<sup>39</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual. *Pensar*, v. 21, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, 2016, p. 404.

<sup>40</sup> “Somente levando em conta a síntese dos efeitos essenciais do contrato sob exame, isto é, a função econômico-individual, expressa pelo valor e capacidade que as próprias partes deram à operação negocial na sua globalidade, considerada em sua concreta manifestação, é possível ponderar a aplicação do princípio do equilíbrio. Trata-se menos de estabelecer paridade entre o valor econômico das prestações e mais de garantir a relativa proporcionalidade entre as situações jurídicas subjetivas construídas pelo contrato, levando em conta inclusive eventuais interesses não patrimoniais juridicamente relevantes” (KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto. O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, vol. 20, n. 3. Londrina: UEL, nov./2016, p. 185).

<sup>41</sup> Caminhando em linha semelhante, afirma-se “que o equilíbrio contratual, se visto como um princípio geral do direito privado, tem por meta manter o que as partes pretenderam quando da celebração do negócio” (HEINEN, Juliano; SOARES, Leonela Otilia Sauter. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado – pode ser ele considerado um princípio geral do direito?. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 28. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2021, p. 40).

<sup>42</sup> Rodrigo da Guia afirma, nesse sentido, que “a operatividade do princípio em comento se pauta precisamente no objetivo de fazer com que a realidade das coisas (*in casu*, a execução contratual) reflita, tanto quanto possível, a equação global de interesses depreendida da análise funcional do contrato” (SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 31).

reconhecer um princípio autônomo do equilíbrio contratual sobre as disposições normativas referentes a desequilíbrios genéticos entre as prestações.<sup>43</sup>

A esse respeito, o ordenamento brasileiro aborda o problema do desequilíbrio superveniente dos contratos em diversos diplomas normativos. No CDC, por exemplo, assegura-se ao consumidor o direito à “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, V). No mesmo sentido, a Lei nº 8.245/91 garante ao locatário e ao locador o direito de “pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado” (art. 19). Em comum, os dispositivos tratam de maneira objetiva o desequilíbrio, que representa fator suficiente para a revisão dos contratos, também escolhida como remédio privilegiado em relação à resolução da relação obrigacional.<sup>44</sup>

O caminho adotado no Código Civil difere dessa escolha legislativa. As consequências da excessiva onerosidade superveniente à assinatura dos contratos foram abordadas, principalmente, nos artigos (i) 478, que autoriza “o devedor [a] pedir resolução do contrato”, “se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”; (ii) 479, que autoriza o beneficiário da excessiva onerosidade a evitar a resolução oferecendo-se “a modificar equitativamente as condições do contrato”; e (iii) 480, que positiva regra para os contratos unilaterais, segundo a qual a parte a quem incumbem as prestações poderá “pleitear que sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Além desses dispositivos, no art. 317 do Código Civil se faculta ao juiz, “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação

---

<sup>43</sup> Para importante parcela da doutrina também decorreriam do princípio do equilíbrio contratual as normas, por exemplo, sobre a lesão. Nesse sentido, Luiz Gastão Paes de Barros Leães consigna que, “no que tange ao princípio do equilíbrio econômico do contrato, embora não tenha sido exteriorizado em um dispositivo individualizado, manifestou-se como elemento informativo dos institutos do estado de perigo (art. 156), da lesão (art. 157), da onerosidade excessiva (art. 478) e do enriquecimento sem causa (art. 884)” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O contrato EPC e o princípio do equilíbrio econômico. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 3. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2015, p. 124).

<sup>44</sup> A respeito da Lei do Inquilinato, por exemplo, estabelecem-se como pressupostos para a ação revisional o prazo mínimo de três anos de vigência do contrato, além do “descompasso entre o preço estipulado pelas partes e o valor atual de mercado para o aluguel” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil*, v. 3: Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 265).

devida e o do momento de sua execução”, “corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.<sup>45</sup>

Nas regras do Código Civil, se privilegiam aspectos da teoria da imprevisão, de destacado caráter voluntarista. Exige-se, assim, que a vicissitude desequilibradora das posições contratuais seja extraordinária e imprevisível, além de acarretar extrema vantagem para a outra parte.<sup>46</sup> Conforme identifica-se em doutrina, guiando-se exclusivamente pelo texto legal, a simples aferição de desequilíbrio superveniente à assinatura dos negócios jurídicos não é suficiente para justificar a atuação do intérprete sobre o contrato que se desequilibrou.<sup>47</sup>

O exato significado de cada um desses requisitos sofre influência do reconhecimento de princípio do equilíbrio contratual com fundamento na Constituição. O princípio, segundo abalizados entendimentos, exige do intérprete, diante de alterações das circunstâncias em que o contrato foi assinado, análise enfocada no desequilíbrio entre as prestações e em suas consequências sobre o sinalagma – não nos impactos que tais

---

<sup>45</sup> A aplicação do art. 317, CC, à hipótese de onerosidade excessiva é objeto de controvérsia a ser abordada na sequência do presente trabalho.

<sup>46</sup> “O escopo da resolução por onerosidade excessiva, tal como disposta no artigo ora em análise e nos seguintes, limita-se formalmente àquilo que na doutrina brasileira se convencionou chamar de teoria da imprevisão (a teoria da imprevisão francesa, que deu origem ao modelo, estava ligada originalmente a contratos administrativos) : além de subsequente à celebração do ajuste, a onerosidade excessiva capaz de ensejar a resolução do contrato não implica considerar-se o desequilíbrio contratual em si mesmo decisivo, senão quando se demonstre o caráter extraordinário e imprevisível da alteração das circunstâncias que o hajam determinado e quando se demonstre a vantagem extrema que tal alteração traz para o credor” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 130).

<sup>47</sup> Nesse sentido: “o princípio do equilíbrio não encontra campo de aplicação quando, além de não se verificar qualquer desproporção macroscópica, está-se a tratar de evento (i) esperado, previsível, (ii) provocado pelo contratante que invoca a onerosidade, e (iii) sobrevindo no período de sua mora exclusiva, principalmente quando existentes dispositivos legais que atribuem ao contratante moroso os riscos de seu inadimplemento” (SALGADO, Bernardo. Atraso na entrega de imóveis e o “congelamento do saldo devedor”: ampliando as fronteiras de um debate frequente na rotina dos tribunais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, vol. 18. Belo Horizonte: Fórum, out.-dez./2018, p. 177).

eventos supervenientes teriam sobre a vontade declarada pelas partes na formação da relação jurídica.<sup>48</sup>

Nesse sentido, sobre os requisitos legais de imprevisibilidade e extraordinariedade, certos autores afirmam a necessidade de presumi-los preenchidos sempre que se identificar grave desequilíbrio superveniente.<sup>49-50</sup> Parte da doutrina defende, por exemplo, a relativização da exigência de extrema vantagem para a outra parte, destacando-se que sua positivação serviria como alerta sobre a necessidade de “a avaliação da excessiva onerosidade superveniente sofrida por uma das partes não pode[r] ser realizada sem consideração sobre o benefício econômico que lhe advém em contrapartida”.<sup>51</sup> Tratar-se-ia, então, mais de um reforço da exigência de se analisar o impacto do evento superveniente sobre o sinalagma, sobre a divisão de custos e benefícios que as partes estabeleceram quando assinaram o contrato, e menos de uma barreira à revisão das relações jurídicas em que apenas uma das partes é afetada pela alteração das circunstâncias.

Além das discussões relacionadas aos requisitos para a atuação do julgador sobre os contratos, o reconhecimento do equilíbrio contratual como um princípio de base constitucional também inspira debates sobre os efeitos advindos do desequilíbrio

---

<sup>48</sup> “Esse novo modo de abordar a questão afigura-se coerente com a superação do voluntarismo jurídico: a obsessão pela imprevisibilidade reflete a antiga remissão constante ao acordo de vontade das partes, não apenas como momento genético da relação contratual, mas como seu sinônimo. Assim, a relação contratual acaba aprisionada à sua própria fonte, de modo que todas as vicissitudes que se verifiquem no desenvolvimento da relação contratual precisam ser resolvidas à luz de uma reconstrução do que teria sido o acordo de vontades em relação àquelas alterações futuras – a chamada ‘*volonté présumée des parties*’ (vontade presumida das partes) no dizer dos arautos da *théorie d’imprévision* –, reconstrução que não apenas se faz com altas doses de ficção, mas também resulta em injusta distribuição dos riscos contratuais. Isso porque o apego ao voluntarismo produz a conclusão de que todos os acontecimentos futuros que não tenham sido contemplados no acordo de vontades, se previsíveis, foram tomados em consideração pelas partes no momento da contratação, mas não adentraram o acordo porque os contratantes desejavam que tais acontecimentos não interferissem no cumprimento do contrato tal como ajustado. Tal conclusão, além de irreal – porque, como já visto, as partes, ao firmarem um contrato, não tomam em consideração todos os acontecimentos futuros que podem vir a ocorrer, ainda que previsíveis, por razões até de economia de tempo e esforço na negociação e redação do contrato<sup>602</sup> –, resulta em injustiça, na medida em que a preservação do pacto, tal qual ajustado, acaba consubstanciando ônus mais severo para aquele contratante já onerado pelo desequilíbrio. Trata-se, em suma, de uma opção inverossímil e conservadora, que traz resultados práticos de discutível legitimidade” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 248).

<sup>49</sup> “Em outras palavras: se o desequilíbrio do contrato é exorbitante, isso por si só deve fazer presumir a imprevisibilidade e extraordinariedade dos antecedentes causais que conduziram ao desequilíbrio. O que se afigura indispensável à atuação da ordem jurídica é que o desequilíbrio seja suficientemente grave, afetando fundamentalmente o sacrifício econômico representado pelas obrigações assumidas” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 259).

<sup>50</sup> A posição, todavia, não é unânime. Há entendimentos que ainda estabelecem a extraordinariedade e a imprevisibilidade como requisitos para a revisão ou a resolução por onerosidade excessiva, destacando: “o direito não pode servir como proteção contra maus negócios. Por essa razão, o instituto da excessiva onerosidade não pode ser utilizado pelo contratante que assumiu de alguma forma os riscos relativos à superveniência de determinados eventos na economia contratual, sob pena de flagrante violação dos princípios da autonomia privada e da segurança jurídica” (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 59).

<sup>51</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 296.

superveniente das posições contratuais. Isso especialmente porque, analisando-se o texto dos arts. 478, 479 e 480, não haveria espaço para um pedido de revisão formulado pela parte prejudicada pela excessiva onerosidade, que estaria necessariamente vinculada ao pleito resolutório, facultando-se apenas à outra parte oferecer-se para “modificar equitativamente as condições do contrato” (art. 479).<sup>52</sup>

A despeito dessa opção legislativa, há importante corrente doutrinária que defende a possibilidade de o prejudicado pela excessiva onerosidade superveniente pleitear a revisão das condições contratuais originalmente acordadas, em linha com as previsões legislativas do Código Civil que regulamentam contratos típicos.<sup>53</sup> Os fundamentos apresentados para sustentar essa interpretação são diversos, utilizando-se, por exemplo, do princípio da conservação do negócio jurídico,<sup>54</sup> ou de uma interpretação abrangente do art. 317.<sup>55</sup>

De todo modo, é certo que a doutrina que defende a necessidade de se conferir prevalência ao remédio revisional atribuí, em larga medida, essa opção interpretativa à passagem “a uma abordagem centrada sobre o desequilíbrio – em que a imprevisão desempenha um papel meramente acessório”,<sup>56</sup> decorrente de se identificar o equilíbrio

<sup>52</sup> O tratamento legislativo difere a depender do sistema jurídico sob análise. Em Portugal, por exemplo, o art. 437, nº 1 do Código Lusitano atribui à parte afetada pela alteração das circunstâncias o “direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade”. Em Portugal, a “posição dominante [na doutrina] caracteriza-se, porém, pela preferência por uma solução de modificação/adaptação do contrato” (PIRES, Catarina Monteiro. Efeitos da alteração das circunstâncias. *O direito*, n. 145, 2013, p. 186). Em outros ordenamentos europeus, a opção foi diferente. Com base em análise da legislação italiana e alemã, sem descer à minúcia de eventuais discussões doutrinárias, Catarina Monteiro Pires identifica que “no direito italiano a parte afetada pode apenas pedir a resolução do contrato, e não a sua modificação, enquanto no direito alemão atual a consequência primária do desaparecimento, da falta, de base do negócio é a modificação ou adaptação do contrato, figurando a possibilidade de resolução em termos secundários ou subordinados, de acordo com os critérios do § 313/3” (PIRES, Catarina Monteiro. Efeitos da alteração das circunstâncias. *O direito*, n. 145, 2013, p. 183)

<sup>53</sup> Segundo o art. 620, por exemplo, aplicável aos contratos de empreitada, “se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada”. No mesmo sentido, no âmbito dos contratos de seguro, autoriza-se o pedido revisional: “se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato” (art. 770).

<sup>54</sup> ASCENSÃO, J. Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil. *Pensar*, v. 13, n. 1. Fortaleza: UNIFOR, jan.-jun./2008, p. 8.

<sup>55</sup> “O dispositivo teve como escopo originário o combate aos efeitos da inflação e a desvalorização das prestações em dinheiro, mas sofreu, como já visto, ampliação da sua linguagem nos trabalhos legislativos. Da sua redação aberta, a doutrina extrai o poder do juiz de corrigir o valor da prestação devida de modo a assegurar tanto quanto possível o valor real da prestação, em cristalina opção pelo remédio revisional. E precisamente por essa razão o art. 317 tornou-se, em nossa experiência, uma espécie de “puxadinho hermenêutico” dos arts. 478 a 480, sendo raro encontrar quem trate desses sem aquele, e vice-versa. O art. 317 acaba, assim, por ser empregado em uma interpretação corretiva dos arts. 478 a 480, para garantir a revisão mesmo na hipótese dos contratos bilaterais, ao contrário do que sugeriria a leitura isolada daqueles dispositivos. A maior parte da doutrina brasileira acaba por extrair desse verdadeiro mosaico a conclusão de que, diante das situações de desequilíbrio contratual superveniente em relações regidas exclusivamente pelo Código Civil, resolução e revisão podem ser aplicadas indistintamente” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 313).

<sup>56</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 317.

contratual como um princípio de base constitucional.<sup>57</sup> Apesar dos entendimentos em contrário,<sup>58</sup> a corrente doutrinária que admite o pedido revisional pelo contratante prejudicado tem crescido em adeptos.<sup>59</sup>

### 3. Fundamentação (ou justificação)<sup>60</sup> judicial e escola do direito civil-constitucional

Conforme destacado no item (1), a fundamentação das decisões judiciais encontra, no direito civil brasileiro, amparo constitucional (art. 93, IX, CF) e infraconstitucional (arts. 11 e 489, CPC, e parágrafos), tendo, a partir de 2015, uma abordagem inovadora e integrativa.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> “Preserva-se, portanto, o caráter preferencial da revisão contratual sobre a resolução do negócio, que decorre, em última instância, não de qualquer previsão da legislação ordinária, mas diretamente do princípio (de status constitucional) do equilíbrio contratual e do próprio respeito à vontade das partes, pois tal respeito implica supor que os contratantes preferem a manutenção da relação contratual à sua extinção” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 318).

<sup>58</sup> Por exemplo: “no sistema dos arts. 478 e 479 do Código Civil, cabe ao devedor da prestação tornada excessivamente onerosa pleitear unicamente a resolução da relação contratual, podendo o credor requerido evitá-la, oferecendo-se a modificar equitativamente as bases do contrato. O poder de modificar as bases do contrato não é conferido ao devedor, muito menos, ex officio, ao juiz. (...) Mostra-se justificável, ademais, a atribuição do poder modificativo somente ao credor, dado o efeito econômico resultante da conservação do vínculo, correlatamente positivo para o devedor e negativo para o credor. Caso, como deseja a doutrina nacional majoritária, o poder modificativo fosse conferido ao devedor, o seu exercício tendencialmente levaria a impor ao credor ônus econômico superior àquele livremente assumido, mediante simples declaração do devedor ou mediante a atuação do juiz – em qualquer caso, sem o concurso do credor” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 73-74).

<sup>59</sup> “Soma-se aos referidos dispositivos legais o art. 317 do Código Civil, que, segundo o benfazejo entendimento consagrado pela doutrina contemporânea, conjuga-se aos arts. 478, 479 e 480, em interpretação teleológica e sistematicamente orientada, para admitir a legitimidade também do próprio devedor (e não apenas do credor, como levaria a crer a literalidade dos arts. 478 e 479) para promover a revisão dos contratos bilaterais (e não apenas dos contratos unilaterais, como levaria a crer a literalidade do art. 480 do Código Civil). Tal exegese se coaduna com o próprio processo legislativo relativo ao atual art. 317, que, “embora originalmente concebido no Projeto de Código Civil somente para atualização monetária de obrigações pecuniárias, foi aprovado pelo Congresso com redação ampla”, a permitir a sua atuação “como verdadeira cláusula geral de revisão judicial de contratos desequilibrados por fatos supervenientes imprevisíveis” (SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 8).

<sup>60</sup> Tal como J. J. Canotilho e Robert Alexy, não adotaremos uma distinção conceitual entre justificação e fundamentação judicial.

<sup>61</sup> “A promulgação do novo Código Processo Civil, a Lei n. 13.105, em 16 de março de 2015, trouxe renovadas possibilidades não apenas para o Direito Processual, mas também para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo. No decorrer de sua longa *vacatio*, foi possível aos intérpretes começar a perceber a extensão da transformação que ele oferece e, nos próximos tempos, prosseguiremos a vê-la em prática. Diversas interseções, em pontos específicos, entre o Direito Processual Civil e o Direito Civil saltam aos olhos, e vêm sendo objeto de abordagens não menos importantes pela doutrina. No entanto, aqui se optou por abordar uma transformação mais sutil e mais profunda que o CPC/2015 trouxe para um nível sistêmico, que se irradia não só para o Direito Civil, como também para todos os ramos do Direito: a fundamentação das decisões” (KONDER, Carlos Nelson de Paula. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Revista Opinião Jurídica*, ano 14, n. 19. Fortaleza: jul.-dez./2016, p. 33-57).

A doutrina tradicional classifica o dever de fundamentar (ou de justificar) como uma verdadeira blindagem contra historicismos,<sup>62</sup> uma vez que uma sentença devidamente justificada será embasada em argumentos de *princípio*, e não de *política*,<sup>63</sup> ou de ocasião. A fundamentação também tem sido elevada a paradigma do próprio Estado como o compreendemos. Isso se dá porque o Estado de Direito é o Estado em que se justifica,<sup>64</sup> ou, nas palavras de Kenneth Culp Davis, “quando o direito acaba, a discricionariedade começa”.<sup>65</sup>

Nesse sentido, a fundamentação das decisões judiciais soergue-se à categoria de direito fundamental, porque integra a própria formação e manutenção do Estado Democrático de Direito. Aqui, parece cair o chiste do reducionismo etimológico “sentença/*sentire*”, porquanto o direito à fundamentação promove justamente uma blindagem aos julgamentos arbitrários ou baseados no subjetivismo/*sentir* do intérprete.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup> “Por esse princípio (dever fundamental de justificar as decisões), é possível discutir a aplicação do direito a partir da historicidade de cada ato hermenêutico-interpretativo, isso porque o dever de fundamentar significa uma blindagem contra historicismos e a-historicidades. Com efeito, a historicidade da compreensão se apresenta como elemento fundamental do dever de fundamentação das decisões e, ao mesmo tempo, como pressuposto do princípio do direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada. Afinal, como já ressaltado, é impossível estabelecer um “grau zero” a partir de onde se desencadeará o processo hermenêutico-compreensivo. Os sentidos que compreendemos e articulamos não são escolhidos arbitrariamente por nós mesmos. De alguma forma, sempre prestamos tributo à autoridade de algo que nos antecede e que, ao mesmo tempo, possibilita nossos projetos de sentido, permitindo, assim, que nos compreendamos uns aos outros e que compreendamos os textos que nos foram legados pela tradição. Portanto, é este o sentido daquilo que Gadamer descreve como consciência histórica efetual (*Wirkungsgeschichtliches Bewußtsein*)” (CANOTILHO, J. J. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 227-228).

<sup>63</sup> CANOTILHO, J. J. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 228.

<sup>64</sup> SGARBI, Adrian. *Curso de teoria do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020, p. 319.

<sup>65</sup> “Em um estado de direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a Juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio. Seria de todo desprovida de interesse a circunstância de o juiz sair à busca de outras explicações que não essa, ainda que eventualmente convincente” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*, n. 29, p. 80, São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./1983, *apud* NERY JR., Nelson. Princípio da motivação dos atos judiciais: nulidade de sentença. In: *Soluções práticas de direito*, vol. I. São Paulo: Thomson Reuters, 2014, p. 367).

<sup>66</sup> Tradução livre de “*Where law ends, discretion begins*” (DAVIS, Kenneth Culp. *Discretionary Justice: a preliminary inquiry*, n. I. Louisiana: Louisiana University Press, 1977, p. 3).

<sup>67</sup> “A fundamentação das decisões – o que, repita-se, inclui a motivação – mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão. Fundamentação significa não apenas explicitar o fundamento legal/constitucional da decisão. Todas as decisões devem estar justificadas e tal justificação deve ser feita a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico. O limite mais importante das decisões judiciais reside precisamente na necessidade da motivação/justificação do que foi dito. Trata-se de uma verdadeira “blindagem” contra julgamentos arbitrários. O juiz ou o Tribunal, por exemplo, devem expor as razões que os conduziram a eleger uma solução determinada em sua tarefa de dirimir conflitos. Não é da subjetividade dos juízes ou dos integrantes dos Tribunais que deve advir o sentido a ser atribuído à lei, caindo por terra o antigo aforisma de que “sentença vem de *sentire*”, erigido no superado paradigma da filosofia da consciência. De frisar, nesse sentido, que a temática relacionada à discricionariedade e/ou arbitrariedade não parece ter estado na pauta das discussões da doutrina processual-civil no Brasil com a necessária suficiência que o novo paradigma de direito requer” (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Art. 93. In: CANOTILHO, JJ et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2.518).



Estruturalmente, o direito à fundamentação judicial íntegra, de acordo com o Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), três corolários:<sup>68</sup> (a) direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; (b) direito de manifestação, que assegura ao defensor a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; (c) direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.<sup>69</sup>

Já de um ponto de vista funcional, a justificação/fundamentação de uma decisão apresenta ao menos quatro propósitos de acordo com a teoria do direito:<sup>70</sup>

- a. Delimitação do decidido a partir do postulado: a partir da leitura das razões do intérprete, os jurisdicionados poderão avaliar aspectos de coerência, plausibilidade e valor do decidido;
- b. Termômetro da legalidade: a justificação indica o apego ao princípio da legalidade, na medida em que faz sobressair questões como parcialidade, adstrição à lei ou emprego do arbítrio, e extensão da análise do efetivamente postulado pelas partes. Em suma, um controle sobre a suficiência da resposta jurisdicional;
- c. Possibilidade de controle recursal do decidido. Nas palavras de Barbosa Moreira, “só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão”;<sup>71</sup> e
- d. Função extraprocessual: para além das funções endoprocessuais citadas, a fundamentação se presta, fora do processo, a proteger os jurisdicionados e a legitimar os órgãos aplicadores. Essa função encontra seu máximo exercício

<sup>68</sup> STF, Tribunal Pleno, Mandado de Segurança 24.268-0, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, D.J. 17/09/2004.

<sup>69</sup> Os corolários são comentados em MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Art. 93. In: CANOTILHO, JJ et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 2.518.

<sup>70</sup> SGARBI, Adrian. *Curso de teoria do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020, p. 318. Ao aludir a aferição de congruência, termômetro de legalidade, possibilidade de controle recursal e a legitimação do órgão aplicador, Sgarbi filia-se à corrente de Michele Taruffo quanto às funções da justificação, tal como exposta em TARUFFO, Michele. *Legalidade e justificativa da criação judiciária do direito*. Trad. Pierino Sani *Revista da Esmape – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco*, nº 14. Recife, jul.-dez. 2001, pp. 431/456.

<sup>71</sup> “Com maior vigor ainda costuma-se acentuar o papel da motivação na economia das impugnações: mesmo deixando de lado, porque freqüentemente desmentido na prática, o suposto valor persuasivo das boas fundamentações, a que se pretende atribuir o efeito de desencorajar a interposição de recursos, restam outros aspectos de inegável relevância: só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de direito*. *Temas de Direito Processual*, 2ª Série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 86).

justamente na fundamentação realizada pelas instâncias recursais máximas, cujas decisões, conquanto não sejam passíveis de recurso, submetem-se ao escrutínio máximo das leituras públicas.

Como se disse na introdução deste artigo, o art. 489 do atual Código de Processo Civil<sup>72</sup> foi inovador ao introduzir balizas para a aferição da suficiência da fundamentação empregada. De fato, outras legislações do mundo não preveem de forma tão precisa e didática situações em que uma decisão estaria deficiente em matéria de motivação.<sup>73</sup> Ainda neste giro comparado, é importante destacar que apenas a Ley de Enjuiciamiento Civil<sup>74</sup> espanhola e o Código de Processo Civil alemão<sup>75</sup> parecem se preocupar com o processo de concreção da norma aplicada.

Atenção especial merece o parágrafo segundo de nosso atual CPC, “[n]o caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”. Trata-se de prescrição precipuamente garantidora da concreção da norma, sob pena de nulidade da decisão. Prestigiam-se, no dispositivo, a racionalidade ponderativa e a justificação da decisão por meio do método, em detrimento da mera prevalência ideológica e obscura de uma norma (ou, frequentemente, de um bem jurídico) sobre a outra(o).

<sup>72</sup> “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

<sup>73</sup> Veja-se, por exemplo, os arts. 454 e 455, do novo CPC francês; art. 132, do CPC italiano, art. 209 da Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola, art. 607 do CPC português, §313 do ZPO alemão, art. 238 do CPC suíço, art. 780 do Code Judiciaire belga.

<sup>74</sup> “Artículo 209. Reglas especiales sobre forma y contenido de las sentencias. Las sentencias se formularán conforme a lo dispuesto en el artículo anterior y con sujeción, además, a las siguientes reglas: (...) 3.ª En los fundamentos de derecho se expresarán, en párrafos separados y numerados, los puntos de hecho y de derecho fijados por las partes y los que ofrezcan las cuestiones controvertidas, dando las razones y fundamentos legales del fallo que haya de dictarse, con expresión concreta de las normas jurídicas aplicables al caso”.

<sup>75</sup> Na tradução oficial para o inglês: “Section 313, Form and content of the judgment (...) (3) The reasoning for the judgment shall contain a brief summary of the considerations of the facts and circumstances of the case and the legal aspects on which the decision is based”.

A crescente preocupação com o método ponderativo (e, conseqüentemente com a carga argumentativa que o acompanha) se dá porque, nas últimas décadas, viu-se uma mudança de paradigma da interpretação tradicional, de índole subsuntiva, de modo que os papéis tanto da norma, quanto do intérprete, sofreram alterações decorrentes da técnica legislativa das cláusulas gerais.<sup>76</sup> O juiz é, pois, vinculado à norma, e não à letra da lei.<sup>77</sup>

Dessa forma, o intérprete, assim, passa a ser cocriador do direito, ao lado do legislador, ao atribuir sentido às cláusulas gerais e legitimando suas decisões a partir da teoria da argumentação jurídica, de modo a demonstrar “*que a solução produzida foi a mais adequada do ponto de vista constitucional*”.<sup>78-79</sup>

Com efeito, nesse sentido, a norma passa a ser criada por “*síntese judicial*”, na medida em que “*apenas a casuística nos comunica o que é Direito*”.<sup>80</sup> Isso ocorre porque o objeto de interpretação do magistrado não é apenas o texto, mas a realidade em que aquele se encontra, pelo que o Min. Eros Grau<sup>81</sup> e Tullio Ascarelli<sup>82</sup> pontuam que o texto normativo é alográfico, isto é, não se completa no sentido impresso pelo legislador. Isso não significa que se possa abolir inteiramente o texto, descambando para um direito subjetivista, como denunciou Carlos Maximiliano, na *Hermenêutica e aplicação do direito*, chamando de *jurisprudência sentimental* do Juiz Magnaud (1889-1904), antecessor mesmo da escola do Direito Livre.<sup>83</sup>

Na realidade, nenhuma concepção de que o direito pode ser “interpretado, praticado e desenvolvido por si mesmo, quer seja das ideias do legislador, quer seja de um conteúdo

<sup>76</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 515.

<sup>77</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 254.

<sup>78</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 517.

<sup>79</sup> Em sentido idêntico, Ana Paula de Barcellos: “Em primeiro lugar, assim como a Constituição, também as leis mais recentes têm empregado em seus textos expressões gerais — como, e.g., boa-fé e função social do contrato —, de conteúdo fluido e sentido não inteiramente determinado. Ao utilizar conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, o legislador acaba transferindo a delimitação do sentido e alcance dos enunciados normativos para o intérprete” (BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 12-13).

<sup>80</sup> LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. 2ª Ed. Trad. Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Editorial Ariel, 1980, p. 149.

<sup>81</sup> GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juizes: a interpretação/aplicação do direito e dos princípios*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2021, pp. 38-39.

<sup>82</sup> “O objeto da interpretação não é uma ‘norma’, mas é um texto (ou um comportamento). É em virtude da interpretação do texto (ou comportamento) e, portanto, sempre em virtude de um dado que, a rigor, pode ser chamado de ‘passado’ ou ‘histórico’, que a se formula a ‘norma’ (como ‘presente’ e então projetada no ‘futuro’)” (ASCARELLI, Tullio. *Giurisprudenza costituzionale e teoria dell’interpretazione*. In: *Problemi giuridici*, t. I, Milano: Giuffrè, 1959, p. 140, tradução livre).

<sup>83</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 76-77.

imane de sentido”, encontra mais amparo atualmente.<sup>84</sup> De fato, o intérprete precisa, segundo Larenz, recorrer a bases extralegais de valoração frequentemente, e não apenas quando a lei se lhes remete expressamente.

A necessidade de recurso a valores do ordenamento e a bases extralegais ocorre em seu apogeu quando a própria lei dispõe sobre uma pauta valorativa, isto é, uma pauta que precisa ser preenchida de conteúdo.<sup>85</sup> Essas pautas são, geralmente, cláusulas gerais, como *boa-fé*, *justa causa*, *tanto por tanto*, *razoavelmente*. Para Larenz, ainda, essas cláusulas seriam preenchidas de acordo com uma consciência jurídica geral de todos os vinculados a uma comunidade jurídica, em contínua reconstrução.<sup>86</sup>

Em postura extremamente cética quanto ao ponto, o Prof. Lenio Streck salienta que o emprego de cláusulas gerais e de princípios pode levar à erosão do direito, acarretando um “estado de exceção hermenêutico”.<sup>87</sup> Discorda-se respeitosamente, quanto ao ponto, de tal posicionamento, justamente por força do papel central que a fundamentação exerce sobre o preenchimento do conteúdo daquelas.

Como visto, a fronteira entre legalidade e arbítrio é a fundamentação e a consequente exposição dos motivos decisórios, para que sejam objeto de controle judicial ou social. Tais cláusulas impõem, sobretudo, limites ao intérprete, que não as pode preencher tão somente com seu livre arbítrio, mas com fundamentação racional e convincente,<sup>88</sup> tanto do ponto de vista interno, quando externo. Nesse sentido, a fundamentação confere

---

<sup>84</sup> LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. 2ª Ed. Trad. Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Editorial Ariel, 1980, p. 288.

<sup>85</sup> LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. 2ª Ed. Trad. Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Editorial Ariel, 1980, p. 213.

<sup>86</sup> LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. 2ª Ed. Trad. Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Editorial Ariel, 1980, p. 214.

<sup>87</sup> “Em outras oportunidades – e isso é absolutamente corriqueiro – são assumidas posturas que desconectam arbitrariamente “texto” e “norma”. Afinal, os assim denominados “casos difíceis”, ao lado das cláusulas gerais (Código Civil), do poder inquisitivo do juiz no Processo Penal, da aposta no protagonismo judicial no Processo Civil e da pretensa abertura interpretativa dos princípios, tornar(am)-se terreno fértil para atribuições de sentido ad-hoc, em que o que vale são as posturas pragmaticistas dos Tribunais (que, por vezes, convalidam teses doutrinárias ad hoc). Como consequência, tem-se um “estado de exceção hermenêutico”, em que, a partir de um “grau zero de sentido”, são atribuídos sentidos aos textos, de acordo com a vontade do intérprete. Soçobra, com isso, a integridade do direito e, não raras vezes, o próprio texto legal-constitucional”. (STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp. 672-673).

<sup>88</sup> MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. In: *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2011, p. 120.

validade às decisões que se embasam em postulados abstratos/generalizantes, à medida que conferem balizas e concretude à opção hermenêutica tomada.<sup>89</sup>

O emprego da metodologia civil-constitucional permite cientificizar a aplicação do direito. Por meio do norte trazido pelo princípio da legalidade, e suas três funções (balizadora, conservadora e inovadora),<sup>90</sup> é possível garantir estabilidade e coerência quando da aplicação de cláusulas gerais. Em síntese, atualmente, a ampliação à liberdade do intérprete vem acompanhada de uma maior atenção à explicitação dos critérios que o levaram a tomar determinada decisão.<sup>91</sup>

Por outro lado, não se deve exigir da fundamentação decorrente da ponderação de valores uma conclusão matemática ou física, porquanto “fundamentar” remete a justificar o dispositivo da sentença conforme o direito vigente por meio de “proposições razoáveis”.<sup>92</sup>

Ou seja, apesar de a carga argumentativa do juízo de ponderação ser maior<sup>93</sup> que aquela do juízo puramente subsuntivo, não se é possível chegar, naquele, a conclusão matemática. De todo modo, tem-se, na fundamentação civil-constitucional, um modelo

---

<sup>89</sup> “Contra isso, afirma-se a nulidade da decisão que se socorrer dessas estruturas normativas “sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”, ou que lidar com um conflito entre princípios sem “justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”. O dispositivo dirige-se, assim, a um “definitivo abandono do formalismo ingênuo e redutor do sistema anterior”, contribuindo como instrumento para a consolidação de uma jurisdição mais adequada às exigências democráticas da Constituição de 1988” (KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Opinião Jurídica*, a. 14, n. 19, jul.-dez./2016, p. 36).

<sup>90</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 250-252.

<sup>91</sup> “A ampliação da área de liberdade conferida aos magistrados, em comparação com a tradição de nossa história jurídica, impõe uma atenção maior às justificativas invocadas para essas decisões. Nessa linha, ainda que os magistrados tomem decisões partindo de visões pessoais ou mesmo preconceitos e depois busquem as premissas para fundamentá-las, isso não significa descartar a importância e a necessidade da fundamentação” (KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Opinião Jurídica*, a. 14, n. 19, jul.-dez./2016, p. 37).

<sup>92</sup> LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. 2ª Ed. Trad. Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Editorial Ariel, 1980, p. 288-289.

<sup>93</sup> Mesmo utilizando terminologia diferente, Fabiano Menke parece chegar a conclusão idêntica: “Na realidade, a concreção das cláusulas gerais exige do julgador uma fina sensibilidade jurídica e social para captar os valores vigentes sem desbordar para o voluntarismo e para o arbítrio. Como se viu, na concreção desaparece o denominado encurtamento da necessidade de fundamentação da decisão, e clama-se cada vez mais pela motivação racional” (MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. In: *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2011, p. 124).

técnico, controlável e justificável, cuja explicitação permite a posterior aferição das conclusões havidas.<sup>94</sup>

#### **4. Considerações acerca da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Foram identificadas, desde o início da pandemia até a data de conclusão do presente artigo, 75 decisões de segunda instância (acórdãos ou decisões monocráticas) proferidas pelo TJRJ sobre pedidos de reequilíbrio contratual em razão da pandemia, dentre os quais 15 apelações, 59 agravos de instrumento e uma ação direta de inconstitucionalidade.<sup>95</sup> 85,3% delas foram acórdãos. O desequilíbrio foi reconhecido em 64% dos casos, e em nenhum caso a consequência jurídica aplicada foi a resolução do contrato.

A pesquisa separou o ramo do direito envolvido em cada acórdão em quatro grandes temas: civil, administrativo, consumidor e empresarial; e em seis subtemas: saúde, habitação, seguro, locação comercial, locação residencial, e outros.

Dentro desse panorama, buscou-se estabelecer critérios que permitissem aferir aspectos “qualitativos” da fundamentação das decisões judiciais, percebendo se o TJRJ discute as principais controvérsias identificadas na doutrina, se se utiliza do princípio como mero reforço argumentativo, ou, pelo contrário, como um fundamento efetivamente necessário para a conclusão alcançada no acórdão.

Trata-se, evidentemente, de análise que envolve certo grau de subjetivismo, mas cuja presença não se pode evitar numa pesquisa que também é qualitativa a respeito do comportamento da jurisprudência.

---

<sup>94</sup> “Registre-se, a propósito, que nada está mais distante da metodologia civil constitucional que a invocação irresponsável da “dignidade humana”, para sustentar demandas indenizatórias de caráter frívolo, ou a menção oportunista à “função social do contrato” no afã de justificar o descumprimento de deveres contratuais legitimamente assumidos. A metodologia civil constitucional reclama a aplicação dos princípios constitucionais, mas tal aplicação se dá necessariamente de modo técnico e criterioso, por meio de uma fundamentação controlável, ancorada no dado normativo. A invocação velhaca dos valores constitucionais nada tem de civil constitucional: é patifaria intelectual, que, longe de privilegiar, esvazia a densidade das normas fundantes do ordenamento jurídico brasileiro” (SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição*. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. *Direito civil-constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 21).

<sup>95</sup> Utilizou-se, como marco temporal inicial, o ano de 2020. Como a pesquisa desenvolvida para este artigo utilizava, como uma das palavras-chave, “COVID” ou “pandemia” essa foi uma maneira de identificar todos os julgados proferidos pelo Tribunal que analisassem o princípio do equilíbrio econômico durante a emergência sanitária.

Em estudo mais abrangente que o proposto neste artigo, conduzido a partir de acórdãos proferidos entre 2003 e 2016, período anterior à pandemia, portanto, identificou-se que “a imensa maioria dos precedentes judiciais nega a configuração do desequilíbrio originário ou superveniente do contrato”. Segundo a doutrina, “nossos tribunais têm reservado interpretação restritiva aos requisitos estabelecidos pela legislação para a identificação de contratos desequilibrados”, razão pela qual “os números de acolhimentos de pleitos baseados em desequilíbrio do contrato afiguram-se relativamente baixos no Brasil. Tomando-se como base as 499 decisões mencionadas, apenas 131 – cerca de um quarto, portanto – reconhecem a presença de desequilíbrio contratual”.<sup>96</sup>

Percebe-se, nesse sentido, que, ao menos no período pandêmico, o Judiciário fluminense alterou sua tendência ao apego ao *pacta sunt servanda*.

Curioso é o fato de que praticamente um terço (32%) das decisões analisadas versaram sobre redução de mensalidade escolar ou universitária, que contaram com uma taxa de deferimento de 96%. Grande parte deste resultado se deu, sem dúvidas, em decorrência da aplicação da Lei Estadual 8.864/2020, que entrou em vigor em 03/06/2020, declarada posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>97</sup> Entretanto, é importante registrar que, mesmo após a suspensão da eficácia da referida lei em 30/07/2020, pelo Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais continuaram a entender pela configuração de desequilíbrio, com base, sobretudo, no Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 371 e 478 do Código Civil.

Em relação às consequências jurídicas, nos casos em que se reconheceu o desequilíbrio, as consequências mais frequentemente aplicadas na jurisprudência foram a alteração da contraprestação (89,5%), a alteração do índice de correção (8,3%) e a alteração da cláusula penal (4,1%).

O equilíbrio contratual foi mencionado como argumento autônomo em apenas 21,3% dos julgados, dentre os quais 37,5% o utilizaram abstratamente, desacompanhado de carga argumentativa a justificar o posicionamento adotado.<sup>98</sup>

---

<sup>96</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 90.

<sup>97</sup> STF, ADI: 6448 RJ 0094863-58.2020.1.00.0000, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 08/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2021.

<sup>98</sup> Exemplificativamente, “[a]ssim, tendo em vista o desequilíbrio econômico, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como o dever de cooperação que rege a relação contratual, cabível a revisão do contrato enquanto durar a suspensão das aulas práticas em decorrência da pandemia”. (TJRJ, Apelação 0094059-74.2020.8.19.0001, Data de Julgamento: 30/03/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022.

Quando acompanhado de outro princípio ou regra, 27,4% dos pronunciamentos judiciais mencionaram o art. 478, CC; 21,5% o art. 317, CC; 15,6% os arts. 421 e 422, CC; e 29,4% mencionaram o Código de Defesa do Consumidor. Os princípios que mais acompanharam o reequilíbrio foram a boa-fé (23,5%), o *pacta sunt servanda* (11,7%) e a função social do contrato (11,7%).

Em 54,6% dos casos, a menção ao princípio do equilíbrio contratual foi apenas retórica, contra 34,6% das vezes, em que representou o principal fundamento para a resolução da controvérsia. Em apenas 25,3% de todos os casos (principal fundamento ou uso retórico) a menção ao princípio foi acompanhada de argumentação e justificativa jurídica. Esse número sobe para 26,9%, quando se analisam apenas os pronunciamentos judiciais em que o princípio foi usado como principal fundamento da decisão judicial.

O levantamento jurisprudencial detectou que 43,8% das relações jurídicas analisadas pelo TJRJ eram paritárias. Contudo, da constatação da natureza paritária dessas relações não se extraiu fundamentação atinente à distribuição contratual concreta dos riscos das partes, apesar dos entendimentos doutrinários que ressaltam sua importância.<sup>99</sup>

Outro dado importante que oferece perspectivas a respeito da preocupação do Judiciário com a fundamentação de suas decisões se refere ao requisito da “extrema vantagem”, positivado pelo art. 478 do Código Civil para a resolução do contrato por onerosidade excessiva.<sup>100</sup> Em apenas 10,6% dos casos os julgadores mencionaram o tema, mesmo assim sem referenciar fatos que justificassem o cumprimento da exigência legal. Esse cenário permite afirmar que o Judiciário fluminense tem tratado o preenchimento do requisito como automático: identificando-se o desequilíbrio, entende-se presente o requisito da extrema vantagem. Todavia, essa conclusão não costuma ser acompanhada de justificativa suficiente, apesar de o requisito ser previsto em lei, debatido na doutrina

<sup>99</sup> “Nesse contexto, torna-se necessário, no caso concreto, averiguar, no âmbito da economia contratual, quais riscos as partes se dispuseram a assumir, explícita ou implicitamente. A submissão das partes a determinados riscos é inerente à celebração de qualquer contrato, ainda que comutativo. Conquanto o Código Civil brasileiro, diferentemente de outras legislações estrangeiras, não seja expresso a respeito, tem-se reconhecido doutrinariamente que não poderão ensejar a resolução ou revisão por onerosidade excessiva os fatos que se inserirem na álea ordinária da economia contratual. Assim, excluem-se do espectro da extraordinariedade e da imprevisibilidade os fatos relacionados aos riscos ordinariamente assumidos pelas partes” (WILLCOX, Vítor. O princípio do equilíbrio contratual e alocação de riscos pelas partes nas relações paritárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 390).

<sup>100</sup> “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com *extrema vantagem para a outra*, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.



e de sua interpretação sofrer influência do reconhecimento de um princípio do equilíbrio contratual.

## 5. Conclusão

No presente artigo, buscou-se revisitar a jurisprudência do TJRJ no recorte de abril de 2020 até agosto de 2022, período em que o tribunal foi instado a se pronunciar sobre pedidos de reequilíbrio contratual supostamente ensejados pela pandemia da Covid-19.

Os dados extraídos da pesquisa permitem afirmar que, na prática forense, os requisitos previstos no Código de Processo Civil e os parâmetros colocados pela doutrina não são substancialmente preenchidos. Identificou-se, especialmente, uma tendência à concessão do reequilíbrio contratual, fundada em uma menção retórica a princípios gerais de direito, sem a adequada demonstração de sua concreção. Alude-se, por exemplo, a conceitos jurídicos como “desproporção manifesta” desacompanhados de elementos constantes dos autos que vinculem ou justifiquem sua aplicação.

Ademais, alguns aspectos essenciais da disciplina da excessiva onerosidade não são discutidos nos acórdãos analisados. Por exemplo, apesar de os julgados sempre revisarem os contratos, uma vez caracterizado o desequilíbrio, não se fundamenta essa opção, o que seria especialmente relevante considerando que, para parcela da doutrina, e de acordo com o texto legal, interpretado gramaticalmente, a consequência do equilíbrio contratual é a resolução (art. 478 do Código Civil).

A incidência concreta de um ou outro princípio parece se dar de forma precipuamente intuitiva, uma vez que muitas vezes não houve o confronto entre princípios antagônicos que também poderiam incidir no caso concreto. Parece-se evitar o ônus ponderativo, ao aplicar diretamente o princípio que se entende mais adequado.

Identifica-se, ainda, que a menção ao princípio do equilíbrio contratual (e a outros princípios e cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva) acontece como mero recurso retórico. Diversos dos casos analisados durante a pesquisa jurisprudencial foram resolvidos, na realidade, pela aplicação imediata de normas legais: mencionava-se o princípio, mas a ele não se atribuía qualquer influência sobre a solução do caso concreto.

## Bibliografia

ALEXY, Robert. *Teoría de la argumentación jurídica*: la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 21<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASCARELLI, Tullio. Giurisprudenza costituzionale e teoria dell'interpretazione. In: *Problemi giuridici*, t. I. Milano: Giuffrè, 1959.

ASCENSÃO, J. Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil. *Pensar*, v. 13, n. 1. Fortaleza: UNIFOR, jan.-jun./2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*, t. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*, a. 14, v. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez./2013.

CANOTILHO, JJ et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COGO, Rodrigo. Pandemia Covid-19, revisão e resolução contratual: a importância da frustração do fim do contrato. In: SANTA CRUZ, Felipe; CASTRO NEVES, José Roberto (Org.). *Direito e Pandemia*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

DAVIS, Kenneth Culp. *Discretionary Justice: a preliminary inquiry*. Louisiana: Louisiana University Press, 1977.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FONSECA, Rodrigo Garcia. A COVID-19 e a conservação dos contratos. Muita calma nessa hora. In: SANTA CRUZ, Felipe; CASTRO NEVES, José Roberto (Org.). *Direito e Pandemia*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e dos princípios*. 10<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

HEINEN, Juliano; SOARES, Leonela Otilia Sauter. A estrutura teórico-dogmática do equilíbrio contratual no direito privado – pode ser ele considerado um princípio geral do direito?. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 28. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun./2021.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 60, n. 1. Curitiba: UFPR, jan.-abr./2015.

KONDER, Carlos Nelson. Princípios contratuais e exigência de fundamentação das decisões: boa-fé e função social do contrato à luz do CPC/2015. *Opinião Jurídica*, a. 14, n. 19, jul.-dez./2016.

KONDER, Carlos Nelson; SANTOS, Deborah Pereira Pinto. O equilíbrio contratual nas locações em shopping center: controle de cláusulas abusivas e a promessa de loja âncora. *Scientia Iuris*, v. 20, n. 3. Londrina: UEL, nov./2016.

LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. 2<sup>a</sup> Ed. Trad. Marcelino Rodríguez Molinero. Barcelona: Editorial Ariel, 1980.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*, n. 29, p. 80. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar./1983.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O contrato EPC e o princípio do equilíbrio econômico. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 3, jan.-mar./2015.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual*. Coimbra: Almedina, 2020.

- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- MENKE, Fabiano. A interpretação das cláusulas gerais: a subsunção e a concreção dos conceitos. In: *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2011.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Fontes e evolução do princípio do equilíbrio contratual. *Pensar*, v. 21, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de direito. In: *Temas de Direito Processual*, 2ª Série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NERY JR., Nelson. Princípio da motivação dos atos judiciais: nulidade de sentença. In: *Soluções práticas de direito*, vol. I. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PIRES, Catarina Monteiro. Efeitos da alteração das circunstâncias. *O direito*, n. 145, 2013.
- SALGADO, Bernardo. Atraso na entrega de imóveis e o “congelamento do saldo devedor”: ampliando as fronteiras de um debate frequente na rotina dos tribunais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 18. Belo Horizonte: Fórum, out.-dez./2018.
- SANTA CRUZ, Felipe; CASTRO NEVES, José Roberto (Org.). *Direito e Pandemia*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.
- SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. *Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2020.
- SGARBI, Adrian. *Curso de teoria do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- TARUFFO, Michele. Legalidade e justificativa da criação judiciária do direito. Trad. Pierino Sani *Revista da Esmape – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco*, nº 14. Recife, jul.-dez. 2001, pp. 431/456.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina (Org.). *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. Notas esparsas sobre o Direito Civil na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina De; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). *Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba: Foco, 2021.
- TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil*, v. 3: Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. *Consultor Jurídico*, 20/4/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em 19/07/2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Liberdade do Intérprete na Metodologia Civil Constitucional. In: SCHREIBER, Anderson. KONDER, Carlos Nelson (Coord.). *Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no RESP 1.581.505. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 11. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba: Foco, 2019.

VIVEIROS DE CASTRO, Thamis Dalsenter. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. *Pensar*, v. 22, n. 2. Fortaleza: UNIFOR, 2017.

WILLCOX, Vitor. O princípio do equilíbrio contratual e alocação de riscos pelas partes nas relações paritárias. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba: Foco, 2019.

**Como citar:**

VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de; REIS, Mateus de Moraes. Reequilíbrio contratual e pandemia: uma análise da fundamentação das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/reequilibrio-contratual-e-pandemia/>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
11.7.2022